



MENSAGEM N.º 23/2026
(Projeto de Lei n.º 20/2026)
Alvinlândia, 13 de abril de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Alvinlândia/SP.

A presente proposição tem por finalidade adequar e consolidar a legislação municipal às diretrizes constitucionais, à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), à Política Nacional de Assistência Social e às normativas que regem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conferindo maior segurança jurídica, organicidade e eficiência à gestão da política pública de assistência social no âmbito local.

O projeto estrutura a política municipal a partir de seus princípios, diretrizes, objetivos, níveis de proteção social, unidades públicas, competências administrativas, instrumentos de planejamento, controle social, benefícios eventuais, serviços, programas, projetos, parcerias e financiamento, assegurando conformidade com o modelo nacional de organização da assistência social.

Destaca-se que a proposta:

- reafirma a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado;
- organiza a atuação municipal em conformidade com a lógica do SUAS;
- fortalece a rede socioassistencial local;
- disciplina os benefícios eventuais, conferindo maior clareza e segurança administrativa à sua concessão;
- reconhece o papel do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cuja regulamentação permanece em legislação própria;
- valoriza a Conferência Municipal de Assistência Social como espaço de participação e deliberação democrática;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



- fortalece o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS como instrumento de financiamento e gestão da política pública;
- e promove diretrizes voltadas à gestão do trabalho e à educação permanente no âmbito da assistência social.

A iniciativa busca, portanto, oferecer ao Município de Alvinlândia um marco normativo moderno, coerente e compatível com a realidade da gestão socioassistencial, permitindo melhor planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade e risco social.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

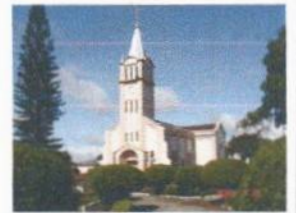
Alvinlândia, 13 de abril de 2026.

ANTONIO FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo.
EVERTON AURÉLIO CARDOSO GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Alvinlândia. SP



Tatiana Soares Briquezi
Tatiana Soares Briquezi
OFICIAL LEGISLATIVO - C.M.A
CPF nº 218.908.068-11/MF



PROJETO DE LEI Nº 20/2026

"Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Alvinlândia/SP, e dá outras providências."

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Alvinlândia/SP, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas aplicáveis.

Art. 2 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º- A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a-) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mundo do trabalho;

d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

V – a primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – a centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade;
- II – gratuidade;
- III – integralidade da proteção social;
- IV – equidade;
- V – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VI – universalização dos direitos sociais;
- VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade;
- VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;
- IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III – cofinanciamento partilhado entre os entes federados;
- IV – matricialidade sociofamiliar;
- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 7º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Diretoria Municipal de Promoção e Assistência Social, ou órgão equivalente que vier a sucedê-la na estrutura administrativa municipal.

Art. 8º - O SUAS no âmbito do Município organiza-se por meio das seguintes proteções sociais:

- I – proteção social básica;
- II – proteção social especial, de média e alta complexidade.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 9º - A proteção social básica tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 10 - A proteção social básica compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços, programas, projetos e benefícios:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, quando implantado;
- IV – benefícios eventuais;
- V – demais serviços, programas, projetos e benefícios tipificados e regulamentados no âmbito do SUAS.

Art. 11 - A proteção social especial destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, trabalho infantil, cumprimento de medidas socioeducativas, rompimento ou fragilização de vínculos, violação de direitos ou outras contingências.

Art. 12 - A proteção social especial compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços, programas, projetos e benefícios:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- II – Serviço Especializado em Abordagem Social, quando implantado;
- III – Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, quando houver execução municipal;
- IV – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, quando implantado;
- V – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, quando implantado;
- VI – serviços de acolhimento institucional ou familiar, quando existentes;
- VII – demais serviços, programas, projetos e benefícios tipificados e regulamentados no âmbito do SUAS.

Art. 13 - A oferta da proteção social especial observará o porte do Município, a capacidade instalada da rede socioassistencial e as responsabilidades pactuadas entre os entes federados no âmbito do SUAS.

Parágrafo único. O PAEFI será ofertado exclusivamente em unidade especializada da proteção social especial, própria ou referenciada, observadas as pactuações interfederativas e a disponibilidade da rede regional.



CAPÍTULO IV DAS UNIDADES PÚBLICAS E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS e integrantes da estrutura administrativa do Município compreendem, dentre outras:

- I – o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II – o Espaço de Convivência;
- III – o Centro de Convivência do Idoso – CCI, quando implantado;
- IV – outras unidades e equipamentos socioassistenciais que vierem a ser instituídos.

Art. 15 - A proteção social básica será ofertada prioritariamente no CRAS, unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais em seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica às famílias.

Art. 16 - A proteção social especial será ofertada diretamente pelo Município, por unidade própria ou referenciada, ou ainda mediante regionalização, pactuação ou cooperação interfederativa, conforme a capacidade instalada e a organização da rede socioassistencial.

Art. 17- A rede socioassistencial é composta pelo conjunto integrado de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, prestados pelo Poder Público e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS.

Art. 18 - A organização da rede socioassistencial observará:

- I – a territorialização;
- II – a matricialidade sociofamiliar;
- III – a intersetorialidade;
- IV – a integração entre benefícios, serviços, programas e projetos;
- V – a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- VI – a vigilância socioassistencial.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Compete ao Município de Alvinlândia, por intermédio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos em lei e regulamento;
- II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



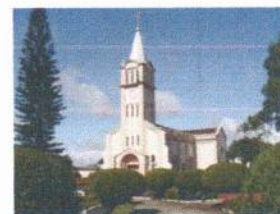
- V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – implantar e executar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal;
- VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Pacto de Aprimoramento do SUAS e o Plano de Assistência Social;
- VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as deliberações das conferências de assistência social;
- IX – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios eventuais em âmbito local;
- X – cofinanciar, em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;
- XI – realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;
- XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIII – realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social;
- XIV – gerir de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVI – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e demais sistemas correlatos, quando de sua competência;
- XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada;
- XVIII – organizar, coordenar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- XIX – manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos usuários da assistência social;
- XX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do órgão gestor, das unidades públicas e do controle social;
- XXI – promover a articulação intersetorial com as demais políticas públicas;
- XXII – assegurar a participação dos usuários na formulação, monitoramento e avaliação da política;
- XXIII – adotar medidas de prevenção e enfrentamento a situações de vulnerabilidade, risco e violação de direitos.

CAPÍTULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - O Plano Municipal de Assistência Social é instrumento de planejamento estratégico da Política Municipal de Assistência Social, que organiza, regula e norteia a execução do SUAS no âmbito local.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 21- O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado para o período de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, devendo conter, no mínimo:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – diretrizes e objetivos;
- III – prioridades e metas;
- IV – ações estratégicas;
- V – indicadores de monitoramento e avaliação;
- VI – previsão de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 22- A elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social observarão a participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as diretrizes pactuadas no âmbito do SUAS.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência Social, é **regulamentado por lei própria**, observadas as disposições desta Lei e as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 24- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentre outras atribuições previstas em legislação específica:

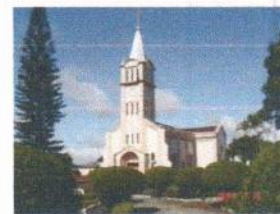
- I – deliberar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social;
- IV – acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V – deliberar sobre os critérios de concessão dos benefícios eventuais, observadas as normas legais e regulamentares;
- VI – convocar e acompanhar as Conferências Municipais de Assistência Social;
- VII – apreciar relatórios de gestão e execução físico-financeira;
- VIII – exercer o controle social da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, avaliação, deliberação e participação social da Política Municipal de Assistência Social, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e, extraordinariamente, quando necessário, observadas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27 - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública ou emergência.

Art. 28 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e devem observar:

- I – não subordinação a contribuição prévia;
- II – vedação de comprovações vexatórias de necessidade;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão;
- IV – ampla divulgação dos critérios de acesso;
- V – integração à rede socioassistencial.

Art. 29 - São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – benefícios por vulnerabilidade temporária;
- IV – benefícios em situações de calamidade pública ou emergência.

Art. 30 - O auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva, destinada a reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Art. 31 - O auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva, destinada a reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 32 - Os benefícios por vulnerabilidade temporária destinam-se ao atendimento de necessidades advindas de contingências sociais, perda circunstancial de renda, ausência de documentação civil, violência, rompimento de vínculos, situação de insegurança alimentar ou outras situações que comprometam a sobrevivência e a dignidade da família ou do indivíduo.

Art. 33 - Os benefícios em situações de calamidade pública ou emergência destinam-se ao atendimento imediato das necessidades sociais decorrentes de eventos anormais, adversos ou desastres que causem danos e prejuízos à população.

Art. 34 - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – prestação de serviços;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



IV – outras formas admitidas em regulamento.

Art. 35 - A concessão dos benefícios eventuais observará critérios técnicos, socioassistenciais e de vulnerabilidade, vedada qualquer forma de clientelismo, discriminação ou condicionamento político.

Art. 36 - O acesso aos benefícios eventuais dar-se-á mediante avaliação técnica da equipe de referência da assistência social, observadas as normas vigentes.

Art. 37 - Os benefícios eventuais não substituem nem se confundem com programas de transferência de renda, benefícios previdenciários, benefícios continuados ou políticas setoriais específicas.

Art. 38 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios eventuais correrão à conta de dotações próprias consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 39 - Os critérios, valores, fluxos, formas de concessão e demais procedimentos relativos aos benefícios eventuais serão disciplinados por **Decreto do Poder Executivo Municipal** e por **Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO X
DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 40 - Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria das condições de vida da população e à proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 41- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, voltadas à qualificação, incentivo e melhoria da proteção social.

Art. 42 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem investimentos econômico-sociais nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social.



Art. 43- Os serviços, programas e projetos socioassistenciais deverão observar as diretrizes do SUAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e o planejamento municipal da assistência social.

CAPÍTULO XI DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44- Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento, assessoramento ou atuem na defesa e garantia de direitos dos usuários da assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art. 45- As entidades e organizações de assistência social que atuarem no Município deverão observar a legislação aplicável e, quando exigido, manter inscrição regular junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 46- A vinculação ao SUAS pressupõe o atendimento aos princípios, diretrizes e objetivos da Política de Assistência Social, bem como a observância das normas de acompanhamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO XII DAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 47 - As parcerias firmadas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais observarão a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as normas específicas do SUAS.

Art. 48 - A celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil deverá observar, além da legislação pertinente:

- I – a compatibilidade com o Plano Municipal de Assistência Social;
- II – a adequação da proposta às necessidades do território;
- III – a observância das normativas do SUAS;
- IV – a transparência, o controle social e a prestação de contas.

Art. 49 - A parceria com Organizações da Sociedade Civil não afasta a responsabilidade do Poder Público pela coordenação, regulação, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO XIII
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado com recursos próprios do Município, transferências da União e do Estado, recursos provenientes de convênios, emendas, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 51 - O cofinanciamento da Política Municipal de Assistência Social observará as pactuações interfederativas e as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 52 - Os recursos destinados à execução da Política Municipal de Assistência Social serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 53 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído por legislação municipal específica, constitui instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil destinado a financiar os serviços, programas, projetos, benefícios eventuais e ações de gestão da assistência social no âmbito do Município.

Art. 54 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III – recursos oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos congêneres;
- IV – doações, auxílios, contribuições, legados e subvenções;
- V – rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 55 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela **Diretoria Municipal de Promoção e Assistência Social**, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados conforme as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, na legislação orçamentária e nas deliberações pertinentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO XV
DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 57 - O Município promoverá a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, assegurando condições adequadas para o desempenho das atribuições das equipes, observadas as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.

Art. 58- O Município promoverá, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, ações voltadas à **educação permanente, qualificação, valorização e aprimoramento da gestão do trabalho no SUAS**, observadas as diretrizes da NOB-RH/SUAS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 60 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62- Revogam-se as disposições em contrário.

ALVINLÂNDIA/SP, 13 DE ABRIL DE 2026.

ANTONIO FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Prefeito Municipal



Tatiana Soares Briquezi
Tatiana Soares Briquezi
OFICIAL LEGISLATIVO - C.M.A
CPF nº 218.908.068-11/MF